

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016
(Do Sr. GIVALDO VIEIRA)

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para
obrigar o concessionário de rodovia federal a
divulgar valores arrecadados e dispendidos
no âmbito da concessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “*Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências*”, para incluir entre as obrigações do concessionário de rodovia federal a de prestar informação ao usuário, em tempo real, por intermédio de painel eletrônico, do montante já arrecadado com a cobrança das tarifas de pedágio e do montante já dispendido com o cumprimento de suas obrigações contratuais.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 37.....
.....
.....

IV – no caso de concessão rodoviária, informar o usuário, em tempo real, dos valores já arrecadados com a cobrança das tarifas de pedágio no âmbito da concessão e dos valores já dispendidos com o cumprimento de suas obrigações contratuais, por intermédio de painéis eletrônicos localizados em cada uma das praças de cobrança de pedágio, na forma que dispuser a ANTT. (NR)”

Art. 3º Os contratos de concessão de rodovias federais que estejam em vigor serão adaptados ao que prevê o inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, conforme redação que lhe foi dada nesta Lei.

Parágrafo único. Na adaptação dos contratos, será fixada penalidade correspondente ao descumprimento da obrigação atribuída por esta Lei ao concessionário de rodovia federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A administração de rodovias mediante concessão é uma realidade no Brasil. Cada vez mais, notam-se os bons frutos que a exploração da infraestrutura pela iniciativa privada, regulada pelo poder público, é capaz de trazer.

Isso não significa, entretanto, que o modelo esteja isento de problemas. Vez ou outra, seja por observação dos usuários seja por críticas de estudiosos do setor, deparamo-nos com situações que merecem a atenção do legislador. Este projeto cuida de uma delas: o difícil controle social dos valores arrecadados com a cobrança tarifária e dos valores investidos no cumprimento do contrato de concessão.

Com efeito, a fiscalização que a sociedade exerce sobre as contas das concessionárias de rodovia federal depende hoje, basicamente, da atuação da agência reguladora, a ANTT. É ela que apura receitas e despesas, sempre tomando em consideração as obrigações contratuais e a necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Esse tipo de controle, a cargo do poder público, por óbvio, é indispensável. O que nos preocupa é que apenas ele efetivamente tenha lugar, como se não houvesse a necessidade de os usuários do serviço estar atentos ao movimento financeiro da concessão, mas apenas às condições qualitativas da via. Isso, claro, é uma redução do que pode ser o papel social numa ordem capitalista moderna.

Em que pese a contabilidade das concessionárias estar disponível em demonstrativo financeiro apresentado no sítio eletrônico da ANTT, os dados e informações ali contidos são de natureza razoavelmente complexa, impedindo ou dificultando a compreensão do cidadão comum que deseja saber, resumidamente, do andamento das finanças da concessão. Outro aspecto que não pode ser esquecido é que a informação, se colocada à disposição somente numa página eletrônica da agência reguladora, tende a atingir uma quantidade de pessoas muito pequena se comparada à dos que poderiam tomar ciência dos números essenciais mediante a divulgação deles por intermédio de dispositivos eletrônicos colocados nas próprias vias sob concessão – o que tomaremos a liberdade de aqui chamar “pedagiômetros”.

Algo parecido, todos sabem, já é feito informalmente no campo da tributação, por meio da divulgação dos valores já arrecadados com a cobrança de tributos em enormes painéis eletrônicos situados em localidades estratégicas das cidades, os chamados “impostômetros”. Trata-se de exemplo virtuoso de como a informação, aliada à tecnologia, pode tornar a população mais apta para acompanhar os desafios da política e da gestão pública.

Neste projeto de lei que submetemos à avaliação da Casa, tentamos aproveitar o princípio do “impostômetro”, aplicando-o à realidade das concessões rodoviárias, não como sugestão ao concessionário, mas como obrigação contratual, inclusive para as avenças em vigor.

É de considerar que o investimento na instalação dos painéis e no gerenciamento das informações a serem divulgadas traga algum tipo de desequilíbrio no balanço contratual. No entanto, ele deve ser reduzido, pouco acarretando em termos de correção tarifária. Em contrapartida, a visualização simples e rápida dos números da concessão poderá trazer significativos benefícios, fazendo crescer o interesse e a participação social na fiscalização de serviço que é essencial para a economia do país.

Sendo as ponderações que tínhamos a fazer, pedimos o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado GIVALDO VIEIRA